



## **ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 021/2023**

Aos vinte e três dias do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons.º Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### **EXPEDIENTE**

EXPEDIENTE Nº 081/23 – E. **PROCESSO SEI Nº 104537/2023** – Trata o presente expediente de requerimento protocolado pela servidora L.S.S, solicitando o **pagamento do reembolso retroativo relativo a despesas com saúde conforme ao que dispõe a Resolução nº 09/2017, no período de outubro, novembro e dezembro do ano de 2021 e janeiro a outubro do ano de 2022**, conforme documentação em anexo e os argumentos expostos no processo. Após análise do requerimento pela Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP (Folha de Informação Nº 7 - peça 0093005), bem como da Assessoria Jurídica (Pareceres - peças 0099996 e 0115788), a Presidência encaminhou a matéria para a deliberação no expediente do Pleno. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **indeferimento do pedido da requerente**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 0119676), nos seguintes termos: “No caso posto, consoante asseverado pela DGP, o desembolso inicial da despesa objeto de pedido de ressarcimento foi feito pela genitora da servidora, em benefício desta, não representando desfalque direto, imediato no patrimônio do requerente e nem mesmo de seu núcleo familiar. Assim, entendo que está afastada a possibilidade de ressarcimento em favor do servidor quando o pagamento do plano de saúde for feito por terceira pessoa. Podemos figurar a situação em que alguém, por questões humanísticas, de simpatia ou qualquer outra resolva pagar o meu plano de saúde. Ora, parece-me claro que essa pessoa não fará jus a qualquer reembolso,



posto não possuir vínculo comigo e com a minha renda, não fazendo parte do núcleo familiar. Em conclusão, em consonância com a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência e por coerência com o que já foi decidido em processo anterior (TC/001980/2022), voto pelo indeferimento do pedido”. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

EXPEDIENTE Nº 082/23 – E. **PROCESSO SEI Nº 105871/2023**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, a Proposta de Resolução que **altera a Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2016, que disciplina a gratificação de desempenho aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instituída pela Lei 6.746 de 23 de dezembro de 2015**. A matéria atende o requerimento protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - SISTCEP, que solicitou a **revisão do teto da Gratificação de Desempenho para a classe de Assistente de Administração, de modo que possam alcançar a fração de 2/3 do valor máximo permitido** no art. 7º, da Lei Estadual nº. 6.746, de 23 de dezembro de 2015, alterado pela Lei nº. 7.710/2021. A proposta de Resolução foi aprovada pela CRJ, conforme ATA acostada à peça 0117169. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 33/2023**. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

EXPEDIENTE Nº 083/23 – E. **PROCESSO SEI Nº 106655/2023**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, a Proposta de Resolução que **altera a Resolução nº 9, de 2 de março de 2017, que dispõe sobre Programa de Assistência à Saúde dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**. A proposta de Resolução apresentada foi aprovada pela CRJ em Reunião Ordinária ocorrida em 17/11/23, mediante modificação da Minuta em seu art. 3º, cuja redação passa a figurar nos seguintes termos: “*Art. 3º O pagamento retroativo previsto no caput do art. 3º da Resolução nº 19, de 14 de julho de 2023, será deferido aos servidores e/ou membros que o tenham requerido até a data da publicação desta Resolução*”, conforme detalhes especificados na Ata de Reunião da Comissão, acostada à peça 0117170. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e relatada a matéria, em discussão, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ressaltou haver sido suscitada dúvida acerca do marco delimitador estabelecido no art. 3º da minuta sob apreciação, pontuando que a Presidência tem decidido todos os casos com transparência, motivo pelo qual manifestou seu entendimento no sentido de não haver necessidade de especificação de uma data no art. 3º. Finda a discussão, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **aprovar sob a Resolução TCE/PI nº 34/2023**, a proposta apresentada, mediante alteração do art. 6º da minuta, com o acréscimo do parágrafo 1º, e a conversão do parágrafo único em parágrafo 2º, com redações nos termos seguintes: “*§ 1º Somente haverá pagamento do auxílio-saúde de que trata o art. 8º após o recebimento do requerimento do servidor, sendo vedado qualquer pagamento referente a período anterior ao efetivo recebimento do seu pedido*”, e “*§ 2º Para fim de cumprimento do § 2º do art. 8º da Resolução, deverá apresentar declaração, na forma do modelo previsto no Anexo desta Resolução, e, conforme o caso, certidão do órgão responsável por outro programa de assistência à saúde de servidor*”.

EXPEDIENTE Nº 084/23 – E. **PROCESSO SEI Nº 107005/2023 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – Solicitação de análise de empenhos** emitidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC – Período de **25/10/2023 a**



**21/11/2023. LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a Decisão nº 90/22, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, de forma agrupada, das despesas do FMTC relativas ao período, conforme relatório de empenhos acostado aos autos.

## EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 470/23 - EX. **EXTRAPAUTA - TC/005488/2020 - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2020).** *Processo apensado: TC/006133/2020 - AGRAVO (Julgado).* Objeto: Avaliar a aquisição dos testes rápidos contra o novo coronavírus pelo Município de Picos, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde. Responsáveis: Waldemar Santos Júnior - Secretário Municipal de Saúde (Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 - procuração à fl. 01 da peça 64, e Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 – Substabelecimento, com reservas, à peça 216), Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro - Presidente da CPL (Advogado: Tiago Saunders Martins - OAB/PI nº 4.978 – procuração à peça 219), Ronaldo Alves da Silva - proprietário da Pessoa Jurídica contratada, Ronaldo A. da Silva ME (Advogado(s): Hélio Vaz Leal Farias Júnior - OAB/PI nº 17.287- procuração à peça 203, e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 – substabelecimento, com reservas, à peça 217), Ronaldo A. da Silva - ME (ProdLab - CNPJ nº 18.988.625/0001-79 (Advogado(s): Hélio Vaz Leal Farias Júnior - OAB/PI nº 17.287 - procuração à peça 203, e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 – substabelecimento, com reservas, à peça 217), Cristiana Barbosa de Moura - Fiscal da execução do contrato), Janildo Araújo Silva - responsável pela instrução processual e recebimento das propostas (Advogado: Francisco Armínio de Carvalho Sousa - OAB/PI nº 16.988 - procuração à fl. 02 da peça 62). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peças 10 e 36) e a análise de contraditório (peça 197) da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 198), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI 4978 – procuração à peça 219), o voto da Relatora (peça 218) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: **a) à unanimidade**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela procedência** da Auditoria, em razão da insatisfatória pesquisa de preços, não comprovação da utilização dos testes e da aquisição em valor compatível com o praticado no mercado, evidenciando irregularidades na aplicação dos recursos públicos decorrentes do contrato nº 21/2020 e 1º aditivo, firmados entre o município de Picos, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde do referido ente, com a empresa Ronaldo A. da Silva ME (CNPJ nº 18.988.625/0001-79); **b) por maioria, contrariando o voto da Relatora, pela aplicação de multa** no valor de **2.000 UFR/PI** ao Sr. **Waldemar Santos Júnior** (Secretário Municipal de Saúde de Picos à época dos fatos), com base no art. 79, caput, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, incisos I e II do RITCE-PI. **Vencidos** a Relatora e o Cons. Substituto Delano Câmara, que votaram pela aplicação da multa no montante de 10.000 UFR/PI; **c) por maioria, contrariando o voto da Relatora, pela não declaração de inidoneidade** do Sr. **Waldemar Santos Júnior** (Secretário Municipal de Saúde de Picos à época dos fatos). **Vencidos** a Relatora e o Cons. Substituto Delano Câmara, que votaram pela declaração de inidoneidade, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, com fulcro no art. 84 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 212 do RITCE/PI, em razão de ter sido evidenciado que a Dispensa de Licitação nº 21/2020, que resultou no contrato nº 21/2020, ter se mostrado eivada de vícios insanáveis, os quais violaram diretamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública; **d) à unanimidade**, em conformidade e pelos



fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela aplicação de multa** no valor de **500 UFR/PI** à Sr.<sup>a</sup> **Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da ausência de estimativa de preço de mercado e, conseqüente ofensa reflexa à competitividade, bem como aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública; **e) à unanimidade**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela aplicação de multa** no valor de **1.000 UFR/PI** à Sr.<sup>a</sup> **Cristiana Barbosa de Moura**, fiscal da execução do contrato, com fundamento no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da não comprovação de utilização dos testes rápidos, o que demonstra a ineficiência no controle interno; **f) à unanimidade**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela aplicação de multa** no valor de **2.000 UFR/PI** ao Sr. **Janildo Araújo Silva**, à época dos fatos, servidor comissionado no cargo de Coordenador I, na Secretaria Municipal de Saúde de Picos, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da ausência de estimativa de preço de mercado e, conseqüente ofensa reflexa à competitividade, bem como aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, e da não comprovação de utilização dos testes rápidos, o que demonstra a ineficiência no controle interno; **g) por maioria, contrariando o voto da Relatora**, pela **não declaração de inidoneidade** do Sr. **Janildo Araújo Silva** (à época dos fatos, servidor comissionado no cargo de Coordenador I, na Secretaria Municipal de Saúde de Picos). **Vencidos** a Relatora e o Cons. Substituto Delano Câmara, que votaram pela declaração de inidoneidade, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de três anos, conforme disposto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 212 do RITCE/PI, consoante proposto pela DFPP (fls. 14 e 15, peça nº 197 desta auditoria), em razão de ter sido evidenciado que a Dispensa de Licitação nº 21/2020, que resultou no contrato nº 21/2020, ter se mostrado eivada de vícios insanáveis, os quais violaram diretamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública; **h) à unanimidade**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela ratificação das medidas cautelares nº 159/2020-GWA e nº 44/2022-GWA**, constantes às peças nº 05 e 38 dos autos desta auditoria; **i) por maioria**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **expedição de declaração de inidoneidade da empresa Ronaldo A. da Silva ME, ProdLab Produtos Laboratoriais, CNPJ nº 18.988.625/0001-79**, perante a administração direta e indireta do Estado do Piauí e dos Municípios, consoante proposto pela DFPP (fl. 15, letra “b”, peça nº 197 destes autos), **inabilitando-a** para a contratação com a administração pública, **pelo prazo de até cinco anos**, conforme art. 83, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 212 do RITCE/PI, em razão de ter sido evidenciado que a Dispensa de Licitação nº 21/2020, que resultou no contrato nº 21/2020, ter se mostrado eivada de vícios insanáveis, que violaram diretamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública. **Vencidos** o Cons. Substituto Delano Câmara e a Cons.<sup>a</sup> Flora Isabel, que votaram pela não expedição de declaração de inidoneidade da empresa Ronaldo A. da Silva ME; **j) por maioria**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela aplicação de multa** no valor de **5.000 UFR/PI** à empresa **Ronaldo A. da Silva ME, ProdLab Produtos Laboratoriais, CNPJ nº 18.988.625/0001-79**, com fundamento no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencidos** o Cons. Substituto Jaylson Campelo e a Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins, que votaram pela não aplicação de multa à empresa; **k) à unanimidade**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **expedição de declaração de inidoneidade** do Sr. Ronaldo Alves da Silva, proprietário da pessoa jurídica ProdLab Produtos Laboratoriais, CNPJ nº 18.988.625/0001-79, perante, perante a administração direta e indireta do Estado do Piauí e dos Municípios, consoante proposto pela DFPP (fl. 15, letra “b”, peça nº 197

destes autos), inabilitando-os para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos, conforme art. 83, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 212 do RITCE/PI, em razão de ter sido evidenciado que a Dispensa de Licitação nº 21/2020, que resultou no contrato nº 21/2020, ter se mostrado eivada de vícios insanáveis, que violaram diretamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública; **l) por maioria, contrariando o voto da Relatora, pela não instauração de Tomada de Contas Especial. Vencida** a Relatora, que votou pela a instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único da CF/88, c/c artigos 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, c/c artigo 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 03/2014, artigo 104, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 175 do Regimento Interno do TCE-PI, para que seja averiguada a responsabilidade por ocorrência de dano ao erário municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, em decorrência dos achados de auditoria evidenciados às fls. 24 e 25, peça nº 4 e às fls. 12 e 13, item 2.3, peça nº 197 (indícios de sobrepreço e dano ao erário), solicitando-se, ainda, que na instrução da Tomada de Contas Especial seja feita apuração do preço praticado à época por outras empresas para efeitos de comparação; **m) à unanimidade**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das providências que entender cabíveis. **Declararam suspeição/impedimento** para atuar no feito os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Kleber Dantas Eulálio. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude do impedimento do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros para atuar no feito. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (sob suspeição para atuar no feito).

## PROCESSOS APRECIADOS E PROCESSOS JULGADOS

### RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 458/23. **TC/006025/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA DE TURISMO – SETUR (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsável(eis): Flávio Nogueira Rodrigues Júnior - Secretário (Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 – Procuração à peça 25), Josiane de Andrade Pereira Rodrigues - Fiscal de Contrato (Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 – Procuração à peça 25), Roselyne Barros Morais da Silva - Presidente Da CPL (Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 – Procuração à peça 25), Francisco Hélio Soares - Fiscal de Contrato (Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 – Procuração à peça 25). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo a requerimento do Relator para reexame dos autos nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

### RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA E SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 459/23. **TC/006491/2023 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)**. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades nos Chamamentos Públicos nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023. Responsável: Antônio Luiz Soares

Santos - Secretário de Saúde. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho – OAB/PI nº 8815 (Procuração à pasta 32). Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Retornam os autos ao Plenário, para continuidade do julgamento com deliberação acerca da instauração de processo de Inspeção mediante a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara e votos dos Cons. Lilian Martins, Kleber Eulálio, Flora Izabel e Rejane Dias, nos termos da Decisão Nº 349/23 (peça 45). Após prolatado o voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, que acompanhou o voto da Relatora pela instauração de processo de Inspeção (peça 42), e colhidos os votos dos Cons. Flora Izabel, Kleber Eulálio e Lilian Martins, que igualmente seguiram o voto da Relatora, foi o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita do voto da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na presente sessão).

#### RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 460/23. **TC/010602/2023 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Interessado: Paulo Afonso Lemos, CPF nº XXX.502.093-XX, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, matrícula nº 0031658, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo a requerimento da Relatora, para agendamento de discussão visando ao posicionamento unificado do TCE a respeito da matéria tratada nos autos, retornando-se o processo ao gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 461/23. **TC/009770/2023 – LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO SOBRE O CONTEXTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Elaborar o diagnóstico sobre a efetivação das políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas e identificar os problemas por elas enfrentados para subsidiar futuras auditorias. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 4 - Assistência Social e outras Políticas Públicas (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), acolhendo as propostas de encaminhamento sugeridas pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, nos seguintes termos: **a) Divulgação dos resultados do presente Levantamento**, inclusive dos painéis/infográfico decorrentes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; **b) Envio do Relatório de Levantamento** à Secretaria Estadual de Assistência Social – SASC, à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, à Secretaria de Estado das Relações Sociais, à Superintendência de Promoção de Igualdade Racial e Povos Originários – SUIRPO, à Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos – CONAQ, ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado do Piauí – COEGEMAS/PI, às Promotorias do Ministério Público do Estado do Piauí cujas temáticas abrangem matérias relacionadas às questões abordadas neste relatório no tocante às comunidades quilombolas, e à Defensoria Pública do Estado do Piauí, para tomarem ciência das informações levantadas; **c) Recomendação** ao Governo do Estado do Piauí de criação de um gabinete ou rede interinstitucional dedicado às comunidades quilombolas no estado do Piauí, que teria a responsabilidade de promover a articulação e a cooperação entre diversos atores envolvidos, visando à construção de políticas públicas mais eficazes e sensíveis às necessidades das comunidades quilombolas. Este órgão estabeleceria ações específicas e abrangentes, considerando as complexas diversidades sociais, regionais e identitárias que



caracterizam a população quilombola no Piauí. Ressalta-se que esta medida estaria em conformidade com os preceitos da Convenção 169 da OIT, que impõe a obrigação de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais afetadas por empreendimentos, obras, medidas administrativas e legislativas. Isso garantiria que as vozes das comunidades quilombolas fossem ouvidas e levadas em consideração em todas as etapas do planejamento e implementação de políticas e projetos que impactam suas vidas; **d) Ciência** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como o Secretário Estadual de Educação do Estado do Piauí, sobre a necessidade de implementação da Lei 10.639/2003, alterada pela Lei 11.645/2008, relativa ao ensino da História e Cultura AfroBrasileira e das Diretrizes Curriculares da Educação Escolar Quilombola, de modo a garantir o direito à educação específica e diferenciada para as comunidades quilombolas em seus territórios; e por fim, **e) arquivamento do presente processo**, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

#### RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

**DECISÃO Nº 462/23. TC/012794/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2012).** Recorrente: José Jeconias Soares de Araújo - Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à peça 4); Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671 (Substabelecimento com reserva de poderes à peça 14). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Renovado o relato (em face o longo decurso de tempo entre a presente sessão e o relato originário em 14/10/2021 - Decisão Nº 989/21, à peça 15), vistos e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão 406/2021-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

**DECISÃO Nº 463/23. TC/001556/2022 - AUDITORIA TEMÁTICA - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Analisar e avaliar o processo de contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), bem como as contratações temporárias vigentes no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí. Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador do Estado do Piauí; Maria Regina Sousa - Governadora do Estado do Piauí. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peças 33, 35 e 37). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Inicialmente, o Relator informou que, compulsando os autos, verificou que o objeto de que trata o processo, embora verse sobre a gestão do ex-Governador do Estado, José Wellington Barroso de Araújo Dias, aponta reflexos que incidirão na atual gestão, cuja titularidade recai sobre Rafael Tajra Fonteles, atual Governador do Estado, e, nesse sentido, esclareceu ter arguido sua suspeição para atuar nos feitos em que este figure como parte, com fulcro no art. 145 no Novo CPC. Em seguida, requereu que se proceda à redistribuição do presente processo a novo Relator. Acatado o requerimento do Relator, à unanimidade, a redistribuição do processo será feita mediante sorteio no Plenário, observando-se a devida compensação.

#### RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**DECISÃO Nº 464/23. TC/009098/2023 - AGRAVO REGIMENTAL - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023).** Agravante: Antônio Luiz Soares Santos – Secretário



(Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 5). Terceiro Interessado: Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda. (Representantes: Fábio Renato Bomfim Veloso - OAB/PI nº 3129 e Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5942. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** deste processo **sem resolução de mérito**, considerando a perda superveniente do objeto, devido ao cancelamento do Pregão Eletrônico 029/2023, realizado pela SESAPI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

**DECISÃO Nº 465/23. TC/007606/2023 - LEVANTAMENTO - ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DIRECIONADAS À PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA (EXERCÍCIO DE 2023).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Apresentar informações sobre as estratégias relacionadas às ações intersetoriais desenvolvidas pelos entes públicos estaduais e municipais para promover a atenção integral à criança e o seu desenvolvimento na primeira infância. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), acolhendo as propostas de encaminhamento sugeridas pela divisão técnica, nos seguintes termos: **1) procedência** deste processo de levantamento; **2) envio** de cópia do Relatório de Levantamento (peça 10) para o Governador do Estado do Piauí; Secretário de Estado da Educação; Secretário de Estado da Saúde; Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos; Secretário de Estado da Segurança Pública e para Prefeitos(as) dos 224 municípios do Estado do Piauí para ciência das informações levantadas; **3) envio** da cópia do Relatório de Levantamento (peça 10 ao Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis; **4) envio** de cópia do Relatório de Levantamento (peça 10) à Assembleia Legislativa do Piauí, para ciência; **5) realização** de seminário, organizado pelo TCE e com a participação de todos os órgãos e entidades citados no item 1 do voto da Relatora, para a divulgação do tema “A Primeira Infância” e dos resultados obtidos neste processo de levantamento; **6) encaminhamento** de cópia do Relatório de Levantamento (peça 10) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas dos exercícios de 2022 e 2023; **7) conferir** a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

**DECISÃO Nº 466/23. TC/004608/2016 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR - FMPS (EXERCÍCIO DE 2016 A 2021).** Interessado(s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Objeto: Requerimento de Inspeção no Fundo de Previdência de Campo Maior, solicitada pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Responsáveis: João Félix de Andrade Filho - Prefeito, Valter Luis Batista da Silva - Gestor do FMPS. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFRPPS - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (peça 10), a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 – Previdência Pública (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), acolhendo as propostas de encaminhamento sugeridas pela divisão técnica, nos seguintes termos: **1) aplicação de multa** ao Sr. **João Félix de Andrade Filho**, Prefeito do Município de Campo Maior, no exercício de 2020, no valor de **1.000 UFRs**, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI; **2) aplicação de multa** ao Sr. **Valter Luis Batista da Silva**,





Gerente de Previdência do Fundo Previdenciário do Município de Campo Maior, no valor de **500 UFRs**, fundamentada no art. 206, II do Lei Regimento Interno do TCE/PI; **3) instauração de tomada de contas especial**, dispensada a fase interna, para apuração dos fatos, quantificação dos danos e identificação dos responsáveis pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de Campo Maior; com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 maio de 2014.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**DECISÃO Nº 467/23. TC/005764/2020 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - DISPENSA EMERGENCIAL PARA COMPRA DE TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19 POR ENTES PÚBLICOS (EXERCÍCIO DE 2020) - SIGILOSO.** Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Objeto: Dano ao erário e grave infração à norma legal em suposta fraude em Dispensa Emergencial para compra de testes rápidos-COVID-19, buscando igual tratamento aos entes que se encontram em idêntica situação à PM de Picos (TC/005488/20). Responsáveis: Reginaldo Raimundo Rodrigues Ex-Prefeito Municipal de Acauã, Laurenice de Jesus Rodrigues Silva Secretária Municipal de Saúde de Acauã, Luís Ribeiro Martins Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, Pedro Neto Rodrigues de Sousa CPL do Município de Alvorada do Gurguéia, Numas Pereira Porto Ex-Prefeito Municipal de Arraial, Naynary Oliveira Porto Secretária Municipal de Saúde de Arraial, Douglas Hernandez de Souza CPL do Município de Arraial José Siqueira Brito Filho CPL do Município de Arraial, Osmar Soares de Macêdo Junior CPL do Município de Arraial, Ozires Castro Silva Ex-Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Valéria Boson Castro Secretária Municipal de Saúde de Baixa Grande do Ribeiro, Agamenon Neres dos Santos CPL do Município de Baixa Grande do Ribeiro, Ademar Aluísio de Carvalho Prefeito Municipal de Belém do Piauí, Jossemar Manoel Dias CPL do Município de Belém do Piauí, Erivelto de Sá Barros Prefeito Municipal de Bocaina, Laertes Leal Barros CPL do Município de Bocaina, Edimilson de Moura Barros CPL do Município de Bocaina, Ingrid Martírios CPL do Município de Bocaina, Jaqueline da Rocha Vieira Servidora Pública do Município de Bocaina, Marco Antônio Parente Elvas Coelho Ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus, Clédja Moreno Benvindo Secretária Municipal de Saúde de Bom Jesus, Alanna de Sousa Rosal CPL do Município de Bom Jesus, João Batista de Oliveira Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, Francisco Jailton de Oliveira CPL do Município de Campo Grande, Antoniel de Sousa Silva Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, Tatiana Danuse Borges Leal Secretária Municipal de Saúde de Caridade do Piauí, Iram José de Oliveira CPL do Município de Caridade do Piauí, Francilane de Sousa Carvalho CPL do Município de Caridade do Piauí, Jasaelton de Sousa Silva CPL do Município de Caridade do Piauí, Marcos Aurélio Guimarães de Araújo Ex-Prefeito Municipal de Eliseu Martins, José Davi de Sousa Araújo CPL do Município de Eliseu Martins, Carlos Alberto Alves Figueiredo Prestador de serviço especializado em assessoria e consultoria em licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, Raimundo Nonato de Alencar Ex-Prefeito Municipal de Francisco Macêdo, Cristóvão Antão de Alencar Secretário Municipal de Saúde de Francisco Macêdo, Fernando de Carvalho Alencar CPL do Município de Francisco Macêdo, Patrícia Karoline de Alencar CPL do Município de Francisco Macêdo, Murilo José de Alencar CPL do Município de Francisco Macêdo, Maria José Ayres de Sousa Ex-Prefeita Municipal de Fronteiras, Alexander Luceda Sampaio Secretário Municipal de Saúde de Fronteiras, Tatiana Maria de Sousa Machado CPL do Município de Fronteiras, Daniel Ricardo dos Santos Sousa CPL do Município de Fronteiras, Tailândia Maria Sousa Silva CPL do Município de Fronteiras, José Santos Rêgo Ex-Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí, Valdemar Marinho de Sousa Secretário Municipal de Saúde de Ipiranga do Piauí, Gilson dos Santos Pereira CPL do Município de Ipiranga do Piauí, Francisco Eudes Castelo Branco Nunes Prefeito Municipal de Isaías Coelho, Lindejane Vieira da Silva CPL do Município de Isaías Coelho, Jandira Vieira de



Araújo CPL do Município de Isafas Coelho, Valdinei Rodrigues Mauriz CPL do Município de Isafas Coelho, Eduardo Henrique de Castro Rocha Prefeito Municipal de Júlio Borges, José Abgail Ribeiro Ferreira Secretário Municipal de Saúde de Júlio Borges, Karlean Rocha do Nascimento CPL do Município de Júlio Borges, Poliana Rodrigues Ribeiro CPL do Município de Júlio Borges, Lídia Rocha da Silva CPL do Município de Júlio Borges, Pedro Nunes de Sousa Ex-Prefeito Municipal de Marcos Parente, Aurélio Saraiva de Sá Ex-Prefeito Municipal de Landri Sales, Polyana Beserra Salmento Secretária Municipal de Saúde de Landri Sales Gideone da Fonseca Silva Benvindo CPL do Município de Landri Sales Marinete Maria de Jesus Guimarães CPL do Município de Landri Sales, Renard Duarte Miranda CPL do Município de Landri Sales, Francisco Epifânio Carvalho Reis Ex-Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, Deliany Cavalcante Clementino Secretária Municipal de Saúde de Massapê do Piauí, Maria Lúcia de Carvalho CPL do Município de Massapê do Piauí, Charles de Sousa Ramos CPL do Município de Massapê do Piauí, Austriberto de Carvalho Veloso CPL do Município de Massapê do Piauí, Zenon de Moura Bezerra Ex-Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Karina Alves Bezerra Secretária Municipal de Saúde de Monsenhor Hipólito, Virgílio de Sá Bezerra Neto CPL do Município de Monsenhor Hipólito, Elyne Anny de Sousa Rocha CPL do Município de Monsenhor Hipólito, Rodrigo Bezerra de Sousa CPL do Município de Monsenhor Hipólito, Assuel de Sousa Ribeiro Assessor Jurídico no Município de Monsenhor Hipólito, Ângelo José Sena Santos Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, Edizon Ribeiro Leite Secretário Municipal de Saúde de Redenção do Gurguéia, Eliane Borges Cardos CPL do Município de Redenção do Gurguéia, Maria José de Sousa Moura Prefeita Municipal de Santana do Piauí, Layrton Carvalho Leal Secretário Municipal de Saúde de Santana do Piauí, Valeria de Albuquerque Sousa Coordenadora da Atenção Básica do Município de Santana do Piauí, Maria de Fátima Moura CPL do Município de Santana do Piauí, Maria Cleide Rodrigues CPL do Município de Santana do Piauí, MarLeide Rocha Moura CPL do Município de Santana do Piauí, Wellington Carlos Silva Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Lisboa, Gilberto Batista de Carvalho Júnior CPL do Município de Santo Antônio do Lisboa Mércia de Araújo Abreu Ex-Prefeita Municipal de São João da Canabrava, Maykiane de Abreu Luz Secretária Municipal de Saúde de São João da Canabrava, Caio Vinicius de Araújo Feitosa CPL do Município de São João da Canabrava, Francisco das Chagas Araújo CPL do Município de São João da Canabrava, Railson Bezerra de Carvalho CPL do Município de São João da Canabrava, Adrianna Rodrigues Guimarães Secretária Municipal de Saúde de São João do Piauí, Gicélia Moura Soares CPL do Município de São João do Piauí, Ana Marcia Coelho Rodrigues CPL do Município de São João do Piauí, Eliane Sousa CPL do Município de São João do Piauí, Valdemar dos Santos Barros Ex-Prefeito Municipal de São José do Peixe, Luziano Miranda de Sousa Secretário Municipal de Saúde de São José do Peixe, Maria JodyLeia Lopes Monteiro CPL do Município de São José do Peixe, João Bezerra Neto Ex-Prefeito Municipal de São José do Piauí, Wesley da Silva Borges CPL do Município de São José do Piauí, Francisco Barbosa de Sousa Filho CPL do Município de São José do Piauí, Francisco Assis Bezerra de Sousa CPL do Município de São José do Piauí, Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa Ex-Prefeito Municipal de São Luís do Piauí, Kelsimar de Abreu Sousa Secretário Municipal de Saúde de São Luís do Piauí, Pedro Afonso de Sousa Junior CPL do Município de São Luís do Piauí, Luciene Maria das Graças CPL do Município de São Luís do Piauí, Reinaldo da Silva Pereira CPL do Município de São Luís do Piauí, Ângelo Pereira de Sousa Ex-Prefeito Municipal de Sebastião Leal, Vicentina Maria de Sousa Secretária Municipal de Saúde de Sebastião Leal, Edvardo Antônio da Rocha Ex-Prefeito Municipal de Sussuapara, Naerton Silva Moura Ex-Secretário Municipal de Saúde de Sussuapara, Denise Lavina Rocha Bezerra CPL do Município de Sussuapara, Francisco Wagner Pires Coelho Prefeito Municipal de Uruçuí, Naira Raquel Pereira de Araújo Secretária Municipal de Saúde de Uruçuí, Ana Cristina Cardoso Guimarães CPL do Município de Uruçuí José Lennon Alencar da Luz CPL do Município de Uruçuí, Giusepp Soares de França CPL do Município de Uruçuí, Iago de Sousa Santana CPL do Município de Uruçuí, Ronaldo Alves da Silva Proprietário da empresa Ronaldo A. da Silva – ME (Prodlab), Ronaldo A da Silva – ME (Prodlab) Empresa



contratada pelos 28 municípios Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - fls. 16 da peça 105, peça 437, 439); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Com procuração - peças 109, 484, 485, 486, 487, 488); Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB/PI 8754 (Com procuração - fls. 3 da peça 110 e fls. 6 da peça 111); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração - fls. 7 da peça 112); Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peças 115, 117, 119, 120, 491, 495, 496, 497, 533, 534, 538, 542, 549, 552, 553, 554); Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração - fls. 7 da peça 116); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (Com procuração - peças 470, 475, 480); André da Silva de Carvalho - OAB/PI nº 13307 (Com procuração - fls. 6 da peça 118); Tiago Saunders Martins (OAB/PI 4978 - Procuração à peça 663); Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outro. (Com procuração - peças 499, 500, 501, 502, 503); Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Com procuração - peças 122, 315, 316, 623); Maycon João de Abreu Luz (OAB/PI nº 8.200) (Com procuração - peças 123, 557, 561, 562, 563, 568, 569, 573, 574); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração - fls. 14 da peça 124); Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração - peças 126, 459, 460, 461, 462, 463); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração - fls. 10 da peça 127); Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Com procuração - fls. 7 da peça 128); Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (Sem procuração nos autos); Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (Sem procuração nos autos); Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração - peça 290); Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração - peça 292); Yure Nunes da Silva - OAB/PI nº 19.264 (Sem procuração nos autos); Hélio Vaz Leal Farias Júnior - OAB/PI nº 17287 (Sem procuração nos autos); Dyego Leal de Sousa - OAB/PI nº 17900 (Com procuração - peça 580); Luis Henrique Carvalho Moura de Barros (OAB/PI nº 9.277) (Procurador Geral Adjunto de Bocaína); Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 322); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peças 334, 628, 629, 630, 631); Virgílio de Sá Bezerra Neto (OAB/PI nº 6.988) e outro (Com procuração - peças 441, 443, 447, 448); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração - peça 662); Leonel Luz Leal (OAB/PI nº 6.456) (Com substabelecimento - peça 659). Relator: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 137) e a análise de contraditório (peça 650) da Divisão Técnica/DFESP 2 - Saúde, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 652) e a manifestação em sessão, a sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456 - representando os municípios de Ipiranga do Piauí, Sebastião Leal e São João da Canabrava), Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB nº 9457 - representando os municípios de Caridade do Piauí e São José do Piauí), Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276 - representando gestores do município de Bom Jesus), Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959 - representando o município de Júlio Borges), Tiago Saunders Martins (OAB/PI 4978 - representando o município de Bocaína), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6544 - representando os municípios de Marcos Parente, Massapê do Piauí e Arraial), e Leonel Luz Leal (OAB/PI nº 6.456 - representando o município de Sussuapara); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos: **a) à unanimidade, pela procedência** da Representação; **b) por maioria, pela aplicação de multas**, com base nos incisos I e II do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), pelas ações e/ou omissões apresentadas nos Itens 04, 05, 06 e Apêndices do Relatório Complementar (Peça nº 137) e Itens 2 do Relatório de Contraditório (peça 650), conforme lista a seguir: Reginaldo Raimundo Rodrigues 1.000 UFR-PI, Laurenice de Jesus Rodrigues Silva 1.000 UFR-PI, Luís Ribeiro Martins 1.500 UFR-PI, Pedro Neto Rodrigues de Sousa 1.500 UFR-PI, Numas Pereira Porto 1.500 UFR-PI, Naynary Oliveira Porto 1.500 UFR-PI, Douglas Hernandez de Souza 1.500 UFR-PI, José Siqueira Brito Filho 1.500 UFR-PI, Osmar Soares de Macêdo Junior 1.500 UFR-PI,



Ozires Castro Silva 1.500 UFR-PI, Valéria Boson Castro 1.500 UFR-PI, Agamenon Neres dos Santos 1.500 UFR-PI, Ademar Aluísio de Carvalho 1.500 UFR-PI, Jossemar Manoel Dias 1.500 UFR-PI, Erivelto de Sá Barros 1.000 UFR-PI, Laertes Leal Barros 1.000 UFR-PI, Edimilson de Moura Barros 1.000 UFR-PI, Ingrid Martírios 1.000 UFR-PI, Marco Antônio Parente Elvas Coelho 2.000 UFR-PI, João Batista de Oliveira 2.000 UFR-PI, Francisco Jailton de Oliveira 2.000 UFR-PI, Antoniel de Sousa Silva 1.000 UFR-PI, Tatiana Danuse Borges Leal 1.000 UFR-PI, Iram José de Oliveira 1.000 UFR-PI, Francilane de Sousa Carvalho 1.000 UFR-PI, Jasaeton de Sousa Silva 1.000 UFR-PI, Marcos Aurélio Guimarães de Araújo 1.000 UFR-PI, José Davi de Sousa Araújo 1.000 UFR-PI, Carlos Alberto Alves Figueiredo 1.000 UFR-PI, Raimundo Nonato de Alencar 1.000 UFR-PI, Cristóvão Antão de Alencar 1.000 UFR-PI, Fernando de Carvalho Alencar 1.000 UFR-PI, Patrícia Karoline de Alencar 1.000 UFR-PI, Murilo José de Alencar 1.000 UFR-PI, Francisco Eudes Castelo Branco Nunes 1.500 UFR-PI, Lindejane Vieira da Silva 1.500 UFR-PI, Jandira Vieira de Araújo 1.500 UFR-PI, Valdinei Rodrigues Mauriz 1.500 UFR-PI, Eduardo Henrique de Castro Rocha 1.000 UFR-PI, José Abgail Ribeiro Ferreira 1.000 UFR-PI, Karlean Rocha do Nascimento 1.000 UFR-PI, Poliana Rodrigues Ribeiro 1.000 UFR-PI, Lídia Rocha da Silva 1.000 UFR-PI, Pedro Nunes de Sousa 2.000 UFR-PI, Aurélio Saraiva de Sá 1.000 UFR-PI, Polyana Beserra Salmento 1.000 UFR-PI, Gideone da Fonseca Silva Benvindo 1.000 UFR-PI, Marinete Maria de Jesus Guimarães 1.000 UFR-PI, Renard Duarte Miranda 1.000 UFR-PI, Francisco Epifânio Carvalho Reis 1.500 UFR-PI, Deliany Cavalcante Clementino 1.500 UFR-PI, Maria Lúcia de Carvalho 1.500 UFR-PI, Charles de Sousa Ramos 1.500 UFR-PI, Austriberto de Carvalho Veloso 1.500 UFR-PI, Zenon de Moura Bezerra 2.000 UFR-PI, Karina Alves Bezerra 2.000 UFR-PI, Virgílio de Sá Bezerra Neto 2.000 UFR-PI, Elyne Anny de Sousa Rocha 2.000 UFR-PI, Rodrigo Bezerra de Sousa 2.000 UFR-PI, Assuel de Sousa Ribeiro 2.000 UFR-PI, Ângelo José Sena Santos 1.500 UFR-PI, Edizon Ribeiro Leite 1.500 UFR-PI, Eliane Borges Cardos 1.500 UFR-PI, Maria José de Sousa Moura 1.500 UFR-PI, Layrton Carvalho Leal 1.500 UFR-PI, Valeria de Albuquerque Sousa 1.500 UFR-PI, Maria de Fátima Moura 1.500 UFR-PI, Maria Cleide Rodrigues 1.500 UFR-PI, Marleide Rocha Moura 1.500 UFR-PI, Wellington Carlos Silva 2.000 UFR-PI, Gilberto Batista de Carvalho Júnior 2.000 UFR-PI, Mércia de Araújo Abreu 2.000 UFR-PI, Maykiane de Abreu Luz 2.000 UFR-PI, Caio Vinicius de Araújo Feitosa 2.000 UFR-PI, Francisco das Chagas Araújo 2.000 UFR-PI, Railson Bezerra de Carvalho 2.000 UFR-PI, Adrianna Rodrigues Guimarães 2.000 UFR-PI, Gicélia Moura Soares 2.000 UFR-PI, Ana Marcia Coelho Rodrigues 2.000 UFR-PI, Eliane Sousa 2.000 UFR-PI, Valdemar dos Santos Barros 2.000 UFR-PI, Luziano Miranda de Sousa 2.000 UFR-PI, Maria JodyLeia Lopes Monteiro 2.000 UFR-PI, João Bezerra Neto 2.000 UFR-PI, Wesley da Silva Borges 2.000 UFR-PI, Francisco Barbosa de Sousa Filho 2.000 UFR-PI, Francisco Assis Bezerra de Sousa 2.000 UFR-PI, Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa 2.000 UFR-PI, Kelsimar de Abreu Sousa 2.000 UFR-PI, Ângelo Pereira de Sousa 1.000 UFR-PI, Vicentina Maria de Sousa 1.000 UFR-PI, Edvardo Antônio da Rocha 2.000 UFR-PI, Naerton Silva Moura 2.000 UFR-PI, Francisco Wagner Pires Coelho 2.000 UFR-PI, Ana Cristina Cardoso Guimarães 2.000 UFR-PI, José Lennon Alencar da Luz 2.000 UFR-PI, Giusepp Soares de França 2.000 UFR-PI, Iago de Sousa Santana 2.000 UFR-PI. **Vencida parcialmente** a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa aos Secretários no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos contratos firmados, acompanhando o Relator quanto às multas aplicadas aos demais servidores; **c) à unanimidade, pela exclusão da responsabilidade, com conseqüente retirada do polo passivo** da Representação, da(o): Sr.<sup>a</sup> Jaqueline da Rocha Vieira, Sr. Pedro Afonso de Sousa Junior, Sr.<sup>a</sup> Luciene Maria das Graças, Sr. Reinaldo da Silva Pereira, Sr.<sup>a</sup> Denise Lavina Rocha Bezerra, Sr.<sup>a</sup> Maria José Ayres de Sousa, Sr. Alexander Luceda Sampaio, Sr.<sup>a</sup> Tatiana Maria de Sousa Machado, Sr. Daniel Ricardo dos Santos Sousa, Sr.<sup>a</sup> Tailândia Maria Sousa Silva, Sr. José Santos Rêgo, Sr. Valdemar Marinho de Sousa e Sr. Gilson dos Santos Pereira, Sr.<sup>a</sup> Cledja Moreno Benvindo, Sr.<sup>a</sup> Alanna de Sousa Rosal, Sr.<sup>a</sup> Naira Raquel Pereira de Araújo; **d) por maioria, por aplicar sanção de Decretação de Inidoneidade** da empresa RONALDO A. DA SILVA - ME

(ProdLab Produtos Laboratoriais), **inabilitando-a** para contratar com a administração pública pelo período de cinco anos, conforme art. 85 da lei 5.888/2009 c/c art. 212 do Regimento Interno desta Corte. **Vencidos** os Cons. Delano Câmara, Flora Izabel, que votaram pela não decretação da inidoneidade, mas pela aplicação de multa à empresa no montante de 10.000 UFRs, e **vencida parcialmente** a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa à empresa no montante de 5.000 UFRs, acompanhando o Relator pela decretação da inidoneidade; **e) à unanimidade, por aplicar sanção de Decretação de Inidoneidade** ao Sr. RONALDO ALVES DA SILVA, representante da empresa RONALDO A. DA SILVA - ME (ProdLab Produtos Laboratoriais), **inabilitando-o** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança e para contratar com a administração pública pelo período de cinco anos, conforme art. 85 da lei 5.888/2009 c/c art. 212 do Regimento Interno desta Corte; **f) por maioria, pela não Decretação de Inidoneidade** dos Secretários Municipais. **Vencida** a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela Decretação de Inidoneidade dos Secretários Municipais, **inabilitando-os** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança e para contratar com a administração pública pelo período de cinco anos, conforme art. 85 da lei 5.888/2009 c/c art. 212 do Regimento Interno desta Corte; **g) à unanimidade, pela determinação** aos gestores para que anulem os contratos firmados entre os 30 (trinta) municípios e a empresa RONALDO A DA SILVA - ME (PRODOLAB) e comprovem o cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias; **h) por maioria, pela não instauração** de Tomada de Contas Especial. **Vencida** a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial para que seja definido o valor do dano ao erário nas contratações aqui elencadas bem como os responsáveis pelo ressarcimento, devendo ser dispensada a fase interna nos termos do §2º do art.27 da IN TCE nº03/2014; **h) à unanimidade, pela notificação ao Ministério Público Estadual** para providências cabíveis. **Declararam suspeição/impedimento** para atuar no feito os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Kleber Dantas Eulálio. **Declarou impedimento** para atuar no feito **quanto ao município de Bocaina** a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude do impedimento do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros para atuar no feito. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (sob suspeição para atuar no feito).

**DECISÃO Nº 468/23. TC/010553/2023 - LEVANTAMENTO DAS DESPESAS COM FOLHAS DE PAGAMENTO - CÂMARAS MUNICIPAIS DOS 224 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Identificar ocorrências que, de qualquer forma, se relacionam e influenciam negativamente no pagamento das suas folhas salariais. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 – Pessoal e Folha de Pagamento (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos termos seguintes: **1) que sejam enviadas cópias** do presente Levantamento à DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas para as considerações quando da análise das prestações de contas das respectivas Câmaras Municipais; à AVEP – União das Câmaras dos Vereadores do Estado do Piauí para as medidas que entender necessárias; às Câmaras Municipais, através do email DOC WEB; e **2) que seja conferida** a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico deste Tribunal, com **posterior arquivamento**.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 469/23. TC/002814/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021).** Responsável: José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração às peças 38 e 51); Gyselly Nunes de Oliveira – OAB/PI nº 21.612 (Substabelecimento com reservas à peça 50). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Após vistos e relatados os presentes autos - remetidos à presente pauta ordinária para exame de questão incidental, nos termos do despacho do Relator (peça 48) - em sustentação oral o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952), arguiu a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei que goza de vigência temporária e efeito *ex nunc*, pelo que requereu a continuidade do processo sem a instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto pelo *Parquet* de Contas. Fazendo uso da palavra, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se para indagar ao Relator acerca da análise do incidente em si, considerando que, uma vez aberto o incidente este deve ter todo um trâmite processual com oitiva do MPC, bem como para arguir entender ser prudente que, em casos que envolvam leis estaduais, seja ouvida a Procuradoria Geral do Estado. Nesse sentido, questionou se houve esse iter processual e argumentou que o último ato ao qual teve acesso nos autos foi o pedido do MPC de abertura do incidente de inconstitucionalidade, sem análise de mérito propriamente dita da inconstitucionalidade suscitada. O Relator esclareceu ter aberto o incidente, que ora traz para apreciação, e informou entender que a sua análise de mérito resta prejudicada considerando que, mesmo que se declare a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.703/2021, esta só teria validade dessa data em diante, ou seja, com efeito *ex nunc*, não se podendo instaurar o incidente para retroagir. Informou ter recebido o processo e procedido à análise, contudo, verificou que não teria sentido a instauração do incidente, e que, portanto, o processo deveria seguir seu trâmite normal, considerando as questões da temporariedade da lei e do efeito *ex nunc*, nos termos do voto escrito (peça 54). O Procurador-Geral contra-argumentou que o incidente busca analisar a vigência da citada lei no exercício financeiro no qual está sendo apreciada, que o efeito realmente se dá nesse processo dessa prestação de contas, e que o fato de a lei ter perdido a vigência posteriormente não impede que seja analisada a sua constitucionalidade nos efeitos práticos que ela causou nas contas do exercício financeiro analisado. O Relator se contrapôs ponderando que, dessa forma, não seria caso de incidente posto que a lei estava válida naquele momento, sendo que, em declarado o incidente, que não possui efeito *erga omnes*, mas dentro do curso do processo, ele não produz o efeito naquele momento em que a lei estava válida, só o fazendo *ex nunc*. Com a palavra novamente, o Procurador-Geral concluiu que a questão suscitada da inconstitucionalidade é para analisar se aquela norma vai ser aplicada no caso concreto, se o Tribunal tem como afastar sua aplicabilidade no caso concreto, considerando alguma inconstitucionalidade material ou formal, pelo que mantém o pedido, e que, embora respeite a posição do Relator e da defesa, entende tratar de questão que o Tribunal deve enfrentar, por ser prejudicial de mérito. Após, o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) levantou questão de ordem para, com o propósito de enriquecer o debate, apresentar uma decisão datada de agosto de 2023, do STF, onde o Ministro Gilmar Mendes denegou segurança considerando a perda do objeto mediante lei superveniente, realçando que o caso se assemelha ao ora tratado, porque a lei deixou de ter vigência, não se podendo declarar efeito de algo que não se encontra mais no ordenamento jurídico. Finda a discussão, considerando o relatório (peça 13) e a análise de contraditório (peça 41) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43 c/c peça 44), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, e fulcrado no efeito *ex nunc* do controle de constitucionalidade difuso realizado pelas Cortes de Contas, na temporariedade da Lei nº 7.703/2021 e no princípio



da celeridade processual, pela **não instauração do incidente de inconstitucionalidade** da Lei Estadual nº 7.703/2021, e pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para opinar sobre o mérito das contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

Nada mais havendo a tratar, o Sr.º Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA COSTA CAMARA:4229299972 - 23/01/2024 12:09:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 23/01/2024 10:32:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 23/01/2024 09:34:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 23/01/2024 08:42:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315 - 23/01/2024 08:11:47**